



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089834-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada TELMA MARA CAMPREGHER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089834-09.2025.8.26.0000

Agravante: Telma Mara Campregher da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – Vara do Núcleo Especializado 4.0 Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Voto nº 36.049 – J.V.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA
PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO
JUDICIAL – INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA
DO AGRAVO – NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada às fls. 31/33, por meio da qual determinou-se à autora que regularizasse, em dez (10) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Após sustentar o cabimento e a tempestividade do agravo de instrumento interposto, defende a recorrente, em síntese, a validade jurídica da assinatura eletrônica aposta no instrumento de procuração apresentando com a inicial. Aduz que, a despeito de o Juízo *a quo* não ter reconhecido que a entidade certificadora responsável pela autenticação da assinatura impugnada integra o rol de autoridades cadastradas, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 atribui aos documentos eletronicamente assinados com certificados digitais a presunção de validade jurídica e autenticidade, tornando-os instrumentos válidos de manifestação de vontade. Pede, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a

regularidade e eficácia jurídica da assinatura digital contida no instrumento de procuração (fls. 1/12).

O feito foi encaminhado de imediato para julgamento.

É o relatório.

De plano, anoto que o agravo interposto não merece conhecimento, porquanto manifestamente intempestivo.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30.01.2025, quinta-feira (fl. 48 daqueles autos), o que importa concluir que a publicação ocorreu em 31.01.2025, sexta-feira, e o prazo para interpor o agravo começou a correr em 03.02.2025, segunda-feira, encerrando-se quinze dias úteis depois, em 21.02.2025, sexta-feira.

O protocolo das razões recursais do agravo, no entanto, deu-se somente em 26.03.2025, o que torna manifestamente intempestivo o recurso e impossibilita discutir a matéria, acobertada pela preclusão temporal.

Sem prejuízo, é oportuno acrescentar que, a despeito de ter sido concedido à autora o prazo suplementar para regularização da procuração por ele pleiteado em primeiro grau de jurisdição (fl. 50 daqueles autos), a dilação do prazo pelo Juízo *a quo* não interrompeu a contagem do prazo recursal. Aliás, o pedido de dilação evidentemente

não implicou reconsideração do comando judicial recorrido.

A decisão combatida permaneceu, portanto, inalterada e não houve interrupção ou suspensão do prazo para interposição do recurso, tal como se opera quando são opostos embargos declaratórios.

Desse modo, a interposição do recurso cerca de um mês após o escoamento do prazo para a sua apresentação, em flagrante violação ao prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o torna intempestivo e inviabiliza o seu conhecimento.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator